

### ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### **DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

DECISÃO DO PREGOEIRO: IMPROCEDENTE

#### 1. DAS PRELIMINARES RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso impetrado pela empresa TC COMÉRCIO DE SERVIÇOS E TECNOLOGIA EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 07.679.989/0001-50, com sede em Belém Capital, na Av. Magalhães Barata, 1268A, - Bairro: São Brás - CEP: 66063-281, contra o ato da Pregoeira que habilitou a empresa PAULA RENATA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 19.928.579/0001-85, com sede em Marabá - PA, na Rua Natal Quadra 39 Lote 10, - Bairro: Belo Horizonte - CEP 68503-160, no âmbito do Pregão Eletrônico, nº 02/2017.

As razões de recurso bem como as contrarrazões foram interpostas tempestivamente e encontram-se disponíveis nos sítios <https://http://www.comprasgovernamentais.gov.br>.

#### 2. DOS FATOS:

A licitação refere-se ao Pregão Eletrônico nº 02/2017, objetivando a contratação de serviços de empresa especializada na prestação de Serviços de impressão, cópias e digitalização (Outsourcing) com o fornecimento e instalação de equipamentos de impressora e multifuncional com tecnologia laser ou led, monocromático (preto e branco), policromático (colorida), bem como solução de softwares de gerenciamento, contabilização (bilhetagem) de impressão e gestão de serviços, com provimento de todos os suprimentos originais, incluindo tonner, técnicos em manutenção on site, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com substituição de peças, componentes e insumos originais, pelo período de 12(doze) meses, podendo ser prorrogável por até 60 (sessenta) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Na fase de lances, a empresa PAULA RENATA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA descreveu em sua proposta referente ao item 1 que o serviço apresentado estaria em condições de acordo com o edital, sem especificar modelo/marca da impressora, conforme ata de realização do Pregão Eletrônico nº 02/2017, disponível no Comprasnet.

Ocorre que somente com a convocação e posterior recebimento do anexo de proposta atualizada, que foi identificado a marca/modelo LEXMARK/MX 310, referente ao item 1, momento este em que a pregoeira pesquisou no site do fabricante, com acesso disponível para qualquer interessado, que o referido modelo possui capacidade de entrada máxima de até 850 folhas. Sendo por este motivo aceita a questionada proposta abaixo transcrita, já que apresentou conformidade com o Edital.

No entanto, somente na intenção de recurso, abaixo transcrita, que foi identificado que modelo/marca citado acima, possui alimentação de papel padrão de 250 folhas. Sendo portanto aceita a intenção de recurso.

Motivo Intenção: Boa tarde, venho através deste registrar nossa intenção de recurso. a empresa orahabilitada, não apresentou para o item 3.9 do edital, requisitos técnicos de mínimo obrigatórios. alimentador de papel padrão com 500 folhas, o equipamento ofertado LEXMAR MX310 vem com umabandeja de papel de 250 folhas. conforme ao item 10.1.2 não foi apresentado a planilha de custoconforme exigido no edital. Att. Leila Flexa dos Reis. Procuradora. TC COMERCIO DE SERVIÇOS ETECNOLOGIA EIRELI-EPP

Neste sentido a empresa TC COMÉRCIO DE SERVIÇOS E TECNOLOGIA EIRELI EPP apresentou as razões da intenção recurso. Do mesmo modo, foi apresentada contrarrazões pela empresa PAULA RENATA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA. Sendo assim assegurado a todos os licitantes interessados vista dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses, em cumprimento às disposições legais que regulamentam a matéria, conforme inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02 e art. 26 do Decreto nº 5.450/05

#### 3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a recorrente que a empresa PAULA RENATA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA apresentou proposta em desconformidade com o supracitado termo de referência e anexos deste edital, conforme descrito no seu recurso:

" Ora, vejamos que na proposta cadastrada pela licitante, a mesma traz na sua descritiva o seguinte • MULTIFUNCIONAL - MARCA: LEXMAR - MODELO: MX310;

Contudo, tal item da proposta, não atendem as especificidades do termo de referência (ANEXO I), em razão deste citado equipamento e suas características somete suportarem o volume máximo de 250 folhas na bandeja padrão.

Convém notar, outrossim, que quando realizado vistas no termo de referência e suas especificidades, fica evidente e claro que há desconformidade na citada proposta da licitante ora vencedora, senão para que existiria tal respeitado termo de referência, ao qual assim citamos em suma, no texto a seguir: ITEM 3.9. Requisitos técnicos mínimos obrigatórios;

Quadro: (EQUIPAMENTOS POLICROMATICOS) >> Alimentação de papel padrão, com no mínimo: 500 folhas.

Quando dos ademais ainda resta outro agravante e desconformidade, pela ora declarada vencedora, frente ao não envio e cumprimento do item a seguir:

ITEM 10.1.2. Apresentar a planilha de custos e formação de preço, devidamente ajustada ao lance vencedor, em conformidade com o modelo anexo a este instrumento convocatório;

Com efeito, chega a ser visível a assertiva de que houve vício e caracterização de desconformidades supracitadas ao presente certame, bem como suas necessidades.

Resta incontroverso que o único interesse de nossa empresa é na garantia do cumprimento aos termos do edital. Diante deste é na forma, mas respeitosa, frente ao cenário exposto solicitamos a esta respeitosa comissão a desclassificação da proposta da ora licitante vencedora. "

#### 4. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA

Nas contrarrazões, a empresa PAULA RENATA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA apresentou esclarecimentos sobre os questionamentos apresentados na peça recursal, conforme abaixo:

"..• MULTIFUNCIONAL - MARCA: LEXMAR - MODELO: MX310;

Contudo, tal item da proposta, não atendem as especificidades do termo de referência (ANEXO I), em razão deste citado equipamento e suas características somete suportarem o volume máximo de 250 folhas na bandeja padrão. Convém notar, outrossim, que quando realizado vistas no termo de referência e suas especificidades, fica evidente e claro que há desconformidade na citada proposta da licitante ora vencedora, senão para que existiria tal respeitado termo de referência, ao qual assim citamos em suma, no texto a seguir:

ITEM 3.9. Requisitos técnicos mínimos obrigatórios; Quadro: (EQUIPAMENTOS POLICROMATICOS) >> Alimentação de papel padrão, com no mínimo: 500 folhas."a - No fato acima exposto a uma inconformidade haja vista que a impressora MULTIFUNCIONAL - MARCA: LEXMAR - MODELO: MX310 esta referida ao item 1- MONOCROMÁTICA, tal intenção de recurso está cadastrada de forma errada e equivocada. Haja vista que o Recurso se refere a equipamento POLICROMATICO. b- Outrossim ressaltamos que o fato registrado nosso equipamento vai acompanhado com Bandeja Adicional 40x8286 Para Ms/mx 310 410 510 610, assim o equipamento ficara com capacidade de 750 páginas. Ressaltamos também que o entendimento que o serviço principal são CÓPIAS E DIGITALIZAÇÃO (OUTSOURCING), e que as referência são parâmetro técnicos que serão exigidos pelo setor técnico da contratante no ato da serviço, pois tal proposta como descritas na minuta do contrato a empresa ganhadora se propõe a cumprir todos os requisitos exigidos em edital para execução do serviço , que o valor será mantido mesmo que haja troca de serie ou modelos dos equipamentos.

2- "...Quando dos ademais ainda resta outro agravante e desconformidade, pela ora declarada vencedora, frente ao não envio e cumprimento do item a seguir: ITEM 10.1.2. Apresentar a planilha de custos e formação de preço, devidamente ajustada ao lance vencedor, em conformidade com o modelo anexo a este instrumento convocatório; Com efeito, chega a ser visível a assertiva de que houve vício e caracterização de desconformidades supracitadas ao presente certame, bem como suas necessidades. Esclarecemos que sim a planilha de custo exigida no edital foi preenchida conforme ANEXO III, proposta enviada em anexo Nº 172017 (...)"

## 5. ANÁLISE DO RECURSO

Analisando o recurso apresentado, em confronto com a legislação vigente e com a doutrina e jurisprudência correlatas e as disposições do edital, faço as seguintes considerações.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio de seu pregoeiro e equipe de apoio, procura sempre o fim público, respeitando os princípios basilares da licitação, mormente os da legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade e transparência. Sempre objetivando preservar o caráter competitivo de forma que se alcance a solução mais benéfica para a Administração Pública.

Neste aspecto, há de mencionar o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não pode mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado, impondo sua republicação. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, a documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Dentro desse contexto, é imperioso citar o que reza o item 20.7 do Edital:

20.7. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público

Neste caso, as falhas não substanciais e meramente formais não são motivos para desclassificar ou desabilitar ou afastar o fornecedor da licitação.

Assim, "erro substancial" é aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I), não se trata de um simples lapso material ou formal. A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados.

O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Atualmente, a desclassificação de proposta, por desconformidade com o Edital, permanece amparada na legislação sobre licitações no art. 43, IV, da Lei 8.666/93 e no art. 4º, VII, da Lei 10.520/02, vinculando tanto à Administração e seus participantes.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trouxer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

O próprio Tribunal de Contas da União assim já decidiu:

"(...) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem que a falha identificada, entretanto, de natureza formal, tenha invalidado o procedimento licitatório questionado neste processo" (Decisão n.º 757/97).

Aliás, não raro, pode ocorrer que a rejeição da proposta torne-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo.

O precedente tem grande utilidade por balizar a atividade de julgamento das propostas pelo princípio da proporcionalidade. Não basta comprovar a existência de defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, 1998, p. 436).

Logo, à luz de melhor doutrina, parece-nos salutar a providência afeta à verificação do conteúdo e extensão do erro, antes de decidir-se pela desclassificação da proposta, uma vez que sua manutenção pode ser o melhor caminho para atendimento da finalidade pública perseguida. Entendemos seja este o expediente que deve ser adotado, pela Administração, na condução de seus certames, uma vez que não há razão para sustentar-se a desclassificação de uma oferta vantajosa, por razões que, na situação fática, em nada prejudicam a essência do que se pretende contratar.

Desse modo, analisando o recurso apresentado, em confronto com a legislação vigente e com a doutrina e jurisprudência correlatas e as disposições do edital, faço as seguintes considerações:

No que tange a citada afronta ao item 10.1.2. do Edital, "Apresentar a planilha de custos e formação de preço, devidamente ajustada ao lance vencedor, em conformidade com o modelo anexo a este instrumento convocatório", pela recorrente TC COMÉRCIO DE SERVIÇOS E TECNOLOGIA EIRELI EPP, não há o que se discutir, visto que o modelo apresentado pela empresa PAULA RENATA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA foi enviado de acordo com o modelo constante no Edital, no Anexo III.

Enquanto que no que se refere a desconformidade ao edital relacionada a marca/modelo da impressora LEXMARK - MODELO MX 310, os requisitos técnicos obrigatórios referem-se aos equipamentos monocromáticos, e não policromáticos como citado na peça recursal pela recorrente TC COMÉRCIO DE SERVIÇOS E TECNOLOGIA EIRELI EPP.

Nas contrarrazões apresentadas pela empresa PAULA RENATA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, esta ressaltou que o equipamento relacionado ao item 1 do Edital vai acompanhado com bandeja adicional 40x8286 para ms/mx 310 410 510 610, assim o equipamento ficará com capacidade de 750 páginas.

Diante disso, de acordo com as especificações do fabricante, disponível no site da Lexmark, o modelo MX310 possui capacidade de entrada máxima de até 850 folhas. No entanto, nas especificações do produto tem-se a informação de que o manuseio do papel padrão é de 250 folhas. Ocorre que o referido modelo tem bandeja opcional para 250 folhas, bandeja para 550 folhas e bandeja para 550 folhas com fechadura.

À vista disso, atenderia a finalidade da exigência de bandeja padrão mínimo de 500 folhas, que é permitir colocar uma grande quantidade de páginas, sem ter que ficar havendo reposição com tanta frequência. Neste sentido, foi aceito para a execução do serviço de impressão modelo de impressora que possui capacidade para armazenar o mínimo de 500 folhas de papel, conforme estipulado no edital.

Portanto desclassificar a proposta da empresa PAULA RENATA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA levaria esta pregoeira agir com extremo rigor, se afastando assim do principal objetivo da administração que é sempre na busca da melhor proposta, aquela que atenda aos requisitos do edital e ainda que seja a mais vantajosa para administração, é o que se depreende da leitura do argumento abaixo:

"Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o "princípio do formalismo procedimental" passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo[2] .

3. Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo "formalismo", consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.(grifo nosso)

4. Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

5. Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando "exigências instrumentais", expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração[3] ." (grifo nosso) TOSCANO, Fabricio Santos. O princípio do procedimento formal e o formalismo. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17,n. 3286, 30 jun. 2012. Disponível em: . Acesso em: 21 ago. 2017.

Desse modo, fica claro que foi aceito modelo que atende a finalidade das condições exigidas no edital, pelo subitem 3.9 do Termo de Referência, Anexo I.

Ressalta-se ainda que o objeto do Pregão nº 02/2017 é a Prestação de Serviço de impressão, cópias e digitalização (outsourcing), logo a apresentação da marca/modelo serve para demonstrar que os equipamentos serão adequados à prestação do serviço. De forma que durante a execução do serviço, nos casos de pane operacional, poderá haver substituição de equipamentos, observando as especificações mínimas exigidas, para que não haja interrupção na prestação do serviço, conforme subitem 10.12. do Termo de Referência, Anexo I do Edital.

## 6. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Por fim, face às razões expostas acima, tenho por decisão, reconhecer as razões apresentado pela empresa TC COMÉRCIO DE SERVIÇOS E TECNOLOGIA EIRELI EPP e no mérito DECIDIR pelo INDEFERIMENTO do recurso. Portanto, tendo o recurso sendo julgado improcedente, esta Pregoeira, com base nas disposições dos incisos VII do Art. 11 do Decreto 5.450/05, e das orientações contidas na página do Compras Governamentais (Se existir pelo menos um recurso que não procede, clique em "Não Procede", para que haja decisão da autoridade competente),

encaminha o presente processo para análise e decisão por parte da Autoridade Competente.  
Aos interessados, informamos ainda que cópia do presente julgamento será disponibilizada, na área destinada as Licitações, na página desta Instituição.

Palmas/TO, 22 de agosto de 2017.

Bárbara Emanuelle Lopes da Silveira  
Pregoeira

**Fechar**